

A. I. Nº - 018184.0908/07-8
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LIMA LTDA
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 08/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-03/08

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO E LIVRO CAIXA. EXTRAVIO. MULTA. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Multa mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2007 e aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.680,00, em razão do extravio dos livros Caixa referentes aos exercícios de 2004 e de 2005, e livros Registro de Inventário nºs 01 e 02, não tendo, o contribuinte, apresentado-os ao Fisco, quando intimado.

Consta, à fl. 05, Ordem de Serviço nº 512289/07; à fl. 07, Declaração de extravio prestada pelo contribuinte; às fls. 08 e 09, Ficha de Dados Cadastrais do Contribuinte informando seu enquadramento como microempresa 04; à fl. 11, Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais pelo contribuinte; à fl. 12, Termo de Arrecadação de livros e documentos fiscais; à fl. 13, Relatório da Agente de Tributos encarregada do monitoramento fiscal informando que o contribuinte não apresentou a totalidade dos livros requeridos pelo Fisco, tendo sido informado, pela empresa, o extravio dos livros Inventário e Caixa.

O autuado impugnou o lançamento de ofício à fl. 18, alegando que informou o extravio, quando foi solicitada a entregar os livros, com o processo nº 034291/2007-5, com apoio no artigo 145 do RICMS/BA, pelo que pede a anulação da autuação.

A autuante presta informação fiscal à fl. 22, mantendo a autuação, afirmando que não procede a alegação defensiva, que a ação fiscal foi realizada com base no RICMS/BA, e pedindo por sua procedência.

VOTO

O Auto de Infração em lide aplica penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão do extravio dos livros Caixa referentes aos exercícios de 2004 e de 2005, e livros Registro de Inventário nºs 01 e 02, não tendo, o contribuinte, apresentado-os ao Fisco, quando intimado.

Está previsto, no inciso VII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, a obrigação acessória de manter os livros e documentos fiscais no estabelecimento, à disposição do Fisco, durante 5 (cinco) anos.

O contribuinte, durante realização de ação fiscal, foi intimado a apresentar livros e documentos à Fiscalização, quando veio a alegar o extravio dos livros Caixa referentes aos exercícios de 2004 e de 2005, e dos livros Registro de Inventário nºs 01 e 02.

Assinalo que os livros extraviados, Caixa e Registro de Inventário, possibilitam à Fiscalização a realização de diversas auditorias fisco-contábeis para verificação da correição dos recolhimentos de imposto pelo sujeito passivo, a exemplo de auditoria de caixa, levantamento quantitativo de estoque, e outros, e que a sua não apresentação inviabiliza alguns controles fiscais em nível anual.

Assim, considero corretamente aplicada a multa no valor de R\$920,00 por livro extraviado, prevista no inciso XIV do artigo 42 da mencionada Lei nº 7.014/96, totalizando, por quatro livros, o montante exigido de R\$3.680,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018184.0908/07-8**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LIMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.680,00**, prevista no inciso XIV do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR